SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169469 - SP (2026/0038448-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALAN ROBERTO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PARADIGMAS CONTEMPORÂNEOS. DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*). SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, cuja inobservância atrai a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 83 do STJ, ressaltando que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo uno e exige impugnação integral de seus fundamentos.

3. Para afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, incumbia à parte demonstrar, no próprio agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes em relação aos citados pela decisão de origem, ou realizar distinção (*distinguishing*) concreta; a invocação de um precedente antigo (2018) não é suficiente para infirmar jurisprudência pacificada, sobretudo quando foram referenciados julgados de 2020 a 2023 na decisão de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

4. A invocação do art. 6º do CPC (princípio da cooperação) e do Enunciado n. 26 da ENFAM não afasta o dever legal e regimental de impugnação

Documento eletrônico VDA60887577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e69a20b6-2576-4131-8f16-212d967dd7b1

específica dos fundamentos da decisão agravada. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60887577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: e69a20b6-2576-4131-8f16-212d967dd7b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3169469 - SP (2026/0038448-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ALAN ROBERTO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. PARADIGMAS CONTEMPORÂNEOS. DISTINÇÃO (*DISTINGUISHING*). SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, cuja inobservância atrai a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula n. 83 do STJ, ressaltando que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo uno e exige impugnação integral de seus fundamentos.

3. Para afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, incumbia à parte demonstrar, no próprio agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes em relação aos citados pela decisão de origem, ou realizar distinção (*distinguishing*) concreta; a invocação de um precedente antigo (2018) não é suficiente para infirmar jurisprudência pacificada, sobretudo quando foram referenciados julgados de 2020 a 2023 na decisão de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

4. A invocação do art. 6º do CPC (princípio da cooperação) e do Enunciado n. 26 da ENFAM não afasta o dever legal e regimental de impugnação

Documento eletrônico VDA60887659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: 95793f0e-72dc-4ba6-8868-72527cfbc371

específica dos fundamentos da decisão agravada. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por A. R. M. contra a decisão de fls. 609-610, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Argumenta que houve impugnação específica ao óbice da Súmula n. 83 do STJ, com indicação de precedente desta Corte Superior que reconheceu a insignificância em crime contra a fé pública.

Afirma que "a impugnação à Súmula 83/STJ foi realizada de forma específica, analítica e pormenorizada, com indicação de precedente contemporâneo e diverso daquele invocado pelo Regional Federal da 3ª Região" (fls. 618).

Aduz que, por se tratar de parte patrocinada pela Defensoria Pública da União, deve ser aplicado o princípio da interpretação mais favorável ao necessitado, à luz do Enunciado n. 26 da ENFAM e do art. 6º do CPC.

Defende, no mérito, a inaplicabilidade das Súmulas n. 7 e 83 do STJ ao caso concreto, sustentando que a controvérsia é jurídica e que há precedente específico desta Corte Superior apto a afastar a orientação jurisprudencial consolidada.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao colegiado para conhecimento do agravo em recurso especial e determinação do processamento do recurso especial, com a aplicação do princípio da insignificância e a absolvição, com fundamento no art. 386, III, do CPP.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 641-642, requerendo o desprovimento do agravo regimental, com a manutenção da Súmula n. 182 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60887659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: 95793f0e-72dc-4ba6-8868-72527cfbc371

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida.

A decisão monocrática apontou que o agravo em recurso especial não observou o princípio da dialeticidade, porquanto deixou de impugnar especificamente a incidência da Súmula n. 83 do STJ. Confira-se a fundamentação (fls. 609-610):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 83/STJ.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Como consignado na decisão monocrática, um dos motivos da inadmissão na origem decorreu da Súmula n. 83 do STJ.

Para superar esse óbice, incumbia à parte demonstrar, no próprio agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos citados pela decisão de origem, ou realizar distinção *(distinguishing)* específica.

No entanto, a impugnação limitou-se a invocar o HC n. 366.703/SP, julgado em 23/3/2018, anterior aos paradigmas mencionados na decisão agravada (anos de 2020, 2021, 2022 e 2023), o que não afasta a jurisprudência pacífica.

Essa conclusão é reforçada pelo parecer do Ministério Público Federal, que registrou (fl. 642):

> Registre-se que essa Corte Superior "*não considera infirmado - pela inteligência da Súmula n. 182/STJ - o óbice encartado na Súmula n. 83/STJ quando o agravante, em suas razões, não colaciona julgados paradigmas contemporâneos e com*

Documento eletrônico VDA60887659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: 95793f0e-72dc-4ba6-8868-72527cfbc371

> *pertinência temática, necessários ao cotejo analítico com o aresto objurgado e consectária aferição de eventual dissonância jurisprudencial*" (6ª Turma, AgRg no AREsp 2288417/RJ, rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, desembargador convocado do TJSP, j. em 26/08/2024).

Nesse sentido (grifei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> [...]
> **3. Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes.**
> 4. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023.)
>
> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 83/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **3. Na hipótese dos autos, o agravante, de fato, deixou de impugnar especificamente, de forma efetiva e pormenorizada, nas razões do agravo em recurso especial, o entrave atinente à incidência da Súmula n. 83/STJ, apontado pelo Tribunal de origem como um dos fundamentos para inadmitir o recurso.**
> **4. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, inadmitido o recurso especial com fundamento na Súmula n. 83/STJ óbice que também se aplica aos recursos especiais manejados com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão recorrida, com vistas a demonstrar que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte sobre o tema, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes.**
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp n. 2.649.953/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 20/8/2024.)

O princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC e art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ), aplicado também ao agravo regimental (art. 1.021,

Documento eletrônico VDA60887659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: 95793f0e-72dc-4ba6-8868-72527cfbc371

§ 1º, do CPC), exige impugnação específica, efetiva e suficiente de cada fundamento autônomo da decisão agravada.

Por outro lado, a invocação do art. 6º do CPC e do Enunciado n. 26 da ENFAM não elide a exigência legal e regimental de impugnação específica. O agravo regimental, embora procure afirmar a existência de impugnação no AREsp, não demonstra que tenha sido apresentado paradigma contemporâneo aos citados na decisão de inadmissão, nem realiza distinção *(distinguishing)* apta a afastar a orientação dominante quanto à inaplicabilidade da insignificância em crimes contra a fé pública.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60887659 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:49
Código de Controle do Documento: 95793f0e-72dc-4ba6-8868-72527cfbc371

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0038448-8

AgRg no AREsp 3.169.469 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50008827520214036124

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ALAN ROBERTO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALAN ROBERTO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:36:45
Código de Controle do Documento: A1B242DF-99C3-4018-B201-2A0EC1A60E68